

O VOTO E A QUESTÃO EDUCACIONAL NOS ESTERTORES DA MONARQUIA

Adjovanes Thadeu Silva de Almeida¹

RESUMO

O presente texto, com ligeiras modificações, é parte de minha dissertação de mestrado em Educação, defendida em 2001. O artigo discute a relação entre os atributos educacionais básicos (neste caso, a alfabetização) e a fruição de direitos eleitorais, a partir dos debates travados no Senado imperial durante a última década do regime monárquico, utilizando-se, para uma análise mais acurada, de obras de Hannah Arendt, Renato Lessa e Sérgio Buarque de Holanda, além de Vanilda Paiva.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma eleitoral – Exclusão dos analfabetos – Cidadania – Participação política

SUMMARY

This text, with little modifications, is part of my master's thesis in Education, defended in 2001. The article discusses the relationship between basic educational attributes (in this case, literacy) and the fruition of electoral rights, from the debates held in the Imperial Senate during the last decade of the monarchic regime, using, for a more Works by Hannah Arendt, Renato Lessa and Sérgio Buarque de Holanda, in addition to Vanilda Paiva.

KEY WORDS: Electoral reform – exclusion of illiterate – citizenship – political participation

¹ Doutor em História Social (UFRJ), Mestre em Educação (UERJ); coordenador-geral do departamento de História do Colégio Pedro II.

A Lei Saraiva² emergiu no contexto das várias tentativas de reforma eleitoral, a partir da crise do projeto político imperial, na década de 1870. Ela respondeu pelas tentativas do Império de conter o ímpeto republicano, trazendo satisfação aos interesses dos adeptos do regime em vigor, que demonstravam seu descontentamento com a composição eleitoral, reivindicando maiores restrições. Já em 1879, havia sido apresentado um projeto que estabelecia “eleições diretas”³ restritas àqueles que comprovassem renda anual mínima de 400 mil réis, além da alfabetização: no entanto, somente em 1881 o parlamento aprovaria a “Lei do Censo”, que, incorporando a “eleição direta” anteriormente proposta, excluiria da vida eleitoral todos os indivíduos que não possuísem renda acima de 200 mil réis por ano; a lei incorporava, também, a exclusão dos analfabetos. As duas condições eram sujeitas à comprovação mediante documentação fornecida pelo Estado (no caso da renda)⁴ e pelo próprio interessado (no que se refere à exigência de alfabetização)⁵.

Apesar desses esforços, a Lei Saraiva dividiu os monarquistas. O caráter polêmico de que se revestiu não se deveu, no entanto, à exceção dos analfabetos, mas às novas exigências de renda que admitia. Fato inédito, as Comissões de Constituição e Legislatura do Senado cindiram-se, aprovando pareceres diametralmente antagônicos, ao invés do relatório unificado que deveriam produzir.⁶ De um lado, a Comissão de Constituição – formada pelo

² Isto é, lei 3029, de 09 de janeiro de 1881; regulamentada pelo decreto 8213, de agosto do mesmo ano.

³ No sistema eleitoral vigente entre 1824 e 1881, existiam dois níveis distintos de eleitores: o de 1º grau (com renda mínima anual de 100 mil réis), que elegia votantes de 2º grau (com renda anual mínima de 200\$000); estes últimos escolhiam os integrantes do Poder Legislativo. A “eleição direta” extinguiu o votante de 1º grau, mantendo apenas os eleitores de 2º grau. Para uma análise mais detalhada, ver LESSA, 1988, especialmente o capítulo 1.

⁴ Certidões, guias de impostos, títulos de propriedades sobre imóveis, cartas fiduciárias, etc.

⁵ O cidadão deveria apresentar requerimento de próprio punho solicitando sua inscrição no registro eleitoral, com sua assinatura sendo reconhecida pelos cartórios locais. Além disso, a Lei Saraiva ampliava a importância dos juizes locais, que promoveriam o recadastramento eleitoral e apurariam as eleições, entre outras modificações.

⁶ Em geral, as duas comissões reuniam-se e aprovavam um único parecer.

Conde de Baependi, pelo Barão de Cotegipe e pelo senador Fausto Aguiar – considerou o projeto constitucional, pois não restringiria o acesso ao voto; ao contrário, segundo essa comissão, o projeto

conserva-o na sua base constitucional, mantém-o nos limites impostos pelo nosso código fundamental, suprimindo apenas uma roda, que se tornou desnecessária, e por desnecessária – nociva no mecanismo eleitoral; ou, falando com mais exatidão, suprime o mandatário, uma vez que o mandante se mostra capaz de exercer por si o direito de escolha, que delegava. (...) Não se concede, e menos se priva do direito de voto, a quem já não o possui pela Constituição (BRASIL, 1880, v. 5, p. 385).

Tratar-se-ia, nessa perspectiva, não de uma modificação, mas de uma simples “reinterpretação” da Carta de 1824, com o intuito de “atualização”. Mas, de outro lado, o relatório da Comissão de Legislação da Câmara Alta – integrada por João Alfredo Corrêa de Oliveira, Cândido Mendes de Almeida e Joaquim Jerônimo Fernandes da Cunha – apresentava conclusões diametralmente opostas; argumentava que o projeto continha “vício de origem”, já que se contrapunha à Constituição outorgada:

[O] projeto eleitoral restringe a capacidade política; conquanto fixe para o eleitor o censo atual do votante, todavia as medidas restritivas que adota, dão como resultado retirarem-se efetivamente direitos políticos a grande número de brasileiros, que atualmente os têm em virtude da Constituição. (...) Se os direitos políticos consistem no fato da participação no poder público, porque eles representam a garantia dos demais direitos do cidadão, o voto é o direito político por excelência, pois é sobre ele que assenta o edifício da organização política (BRASIL, 1880, v. 5, p.428).

A inconstitucionalidade de semelhante reforma decorreria, por conseguinte, do próprio assunto abordado; para esses senadores, a alteração da composição do universo eleitoral não poderia prescindir da convocação de uma nova Assembléia Constituinte, único foro legítimo para a edição da pretendida reforma.

Nesse clima de acirramento das posições políticas, o Senado iniciou a análise do projeto, durante sua convocação extraordinária, em fins de 1880. Assim, Cristiano Ottoni defendeu, com o apoio do senador Silveira da Motta, uma

emenda que, rejeitada pelo plenário, abdicava da comprovação de renda – um dos pontos mais polêmicos da Lei Saraiva – em favor da manutenção da exigência de alfabetização:

Quando observei a terrível e inexorável severidade das provas do censo exigidas, pedi que fossem delas dispensados os cidadãos brasileiros que sabem ler e escrever. Parecia-me uma habilitação para votar, melhor, mais segura do que a posse de um imóvel que renda 200\$ e pode estar hipotecado por dívida superior ao seu valor (...) E parecia-me também a medida proposta um excelente estímulo e animação à instrução primária, que tanto precisamos desenvolver (BRASIL, 1881. p. 28).

A reação dos monarquistas à Lei Saraiva era suscitada pelo receio – manifestado pelo senador Junqueira – de que, ao restringir a participação eleitoral à diminuta parcela da sociedade brasileira, o projeto conduzisse inevitavelmente o país para o voto universal, na medida em que unificava todos os que não possuíam a renda exigida à enorme parcela de iletrados de que o Império dispunha:

[A medida] enviará para a representação nacional indivíduos que não possam de nenhuma maneira fazer sombra à grande maioria das inteligências do país. (...) O que se lucrará com isto? A consequência é o que já disse: o rebaixamento do nível da representação nacional. Então teremos de lamentar exemplos semelhantes aos que está oferecendo a França republicana com esse sistema de eleição direta, sufrágio universal e círculos muito restritos, em que o governo, segundo tudo quanto estamos lendo, manda arrambar os conventos para deitar para fora de França pobres religiosos e, quando cidadãos conspícuos, gente muito distinta, ousa fazer protesto, são presos e algemados nas ruas. Isto parece coisa de outro mundo! E quando se trata de uma discussão sobre tais fatos, aparece uma maioria notável em favor do governo que assim pratica. Essa maioria é filha do sufrágio universal, é filha dos círculos de um, é filha dos interesses dos campanários (BRASIL, 1881. p.82-83).

O Senador Junqueira receava que a «mediocridade» assumisse o controle da situação política, provocando o caos, mediante o recurso às desordens e pilhagens, promovendo o desrespeito à religião, à moral e à propriedade.

Uma das principais restrições ao projeto, na Câmara Alta, relacionava-se às dificuldades de comprovação da renda mínima exigida. Assim, ao apresentar a representação da corporação dos tipógrafos, Silveira Lobo afirmou:

A prova que se exige para tornar esse censo valioso é tal, é tão caprichosamente excepcional, que exclui e põe fora do censo todas as classes, todos os indivíduos, que vivem do trabalho manual, e mesmo muitos outros, embora possuam a renda do projeto, ou muito mais do que isso, embora sejam os que mais carregam com os pesados ônus da Monarquia e do Estado (...) como não pagam impostos diretos, lhes é impossível apresentar o tal certificado do tesouro (BRASIL, 1880, v. 3, p. 430).

Mas, nessa mesma ocasião, Silveira Lobo atacou a exclusão dos analfabetos, considerando o recurso ilegítimo e, mais ainda, ilegal, já que a Carta de 1824 não fazia qualquer exigência de escolaridade (BRASIL, 1880, v. 3, p. 430). O senador, com o apoio de Uchôa Cavalcanti, contestou radicalmente a expulsão dos iletrados das listagens eleitorais.

Mas, senhores, o que mais do que tudo isto me dói, me contrista e me revolta é a iníqua e atroz repulsão dos que não sabem ler e escrever, dos analfabetos; quando são precisamente eles os que mais carecem de ter representantes que, deles dependentes, os protejam e defendam, com relação à garantia de todos os seus direitos (...) Nunca, Sr. presidente, alguém pensou que, ao ser por Sua Majestade o Imperador incumbido de satisfazer a aspiração da eleição direta, o Partido Liberal, que é partido popular, fosse também encarregado e se encarregasse da exclusão do povo, exclusão intuitivamente absurda, odiosa, execranda e desleal, exclusão de todo o ponto incompatível e contrária aos princípios democráticos, que o partido professa, e que em a nossa Constituição representam a mais bela, a mais esplêndida conquista do povo, que só pela sua vontade e pelo seu direito fundou e tem sustentado as instituições que nos regem (BRASIL, 1880, v. 3, p. 431).

Na opinião de dois senadores – Silveira Lobo e Uchôa Cavalcanti, o limite de 100 mil réis ao ano estaria ao alcance da totalidade dos brasileiros, inclusive «dos mais desfavorecidos da fortuna» (BRASIL, 1880, v. 3, p. 432). Ainda as objeções à redução do universo eleitoral do período levariam Silveira da Mota, em 1882, a apresentar emenda substituindo o voto censitário pela “universalização” [sic.] do voto a todos os alfabetizados do sexo masculino:

Enquanto a lei e os projetos que se inventarem para substituir a lei, mantiverem a eleição censitária, tomando por base a renda, neste país há de haver sempre a mesma anarquia, as mesmas fraudes (...) o sufrágio universal é um sufrágio garantido pela capacidade de votar e o cidadão brasileiro, seja rico ou pobre, deve ter o direito de interpor seu juízo a respeito daqueles que são eleitos (BRASIL, 1882, v. 3, p. 244).⁷

Não obstante seu autor identificá-la com a instituição do “voto universal”, essa emenda significava, na prática, a manutenção da exclusão da esmagadora maioria da população nacional do universo eleitoral, alijando a totalidade das mulheres e dos analfabetos. Como a República pôde demonstrar alguns anos depois, o voto censitário era quase uma redundância, ali onde a exclusão dos iletrados estava presente: sua extinção não acarretaria aumento do contingente eleitoral.

As discussões que, entre 1881 e 1882, a “Lei do Censo” provocou haviam produzido efeitos opostos aos que visara a Monarquia ao apresentar seu projeto eleitoral: de fato, ela unificara conservadores e liberais, e isso apesar dos veementes protestos do Senador Saraiva, que acusara os críticos da Lei que levaria seu nome de intentarem entregar o Império nas mãos da plebe, considerada ignara e vadia. Seu projeto, ao contrário, priorizaria a inteligência, objetivando “melhorar” a representação. Destarte, «o que o projeto exclui é a ignorância absoluta, os homens que não têm meios de viver, e em os quais se não presume a menor inteligência e independência para a escolha do deputado ou senador»; somente aqueles incapazes de obter «diminuta renda, ou qualquer instrução» (BRASIL, 1880, v. 9, p. 196) estariam, a seu ver, impedidos de alistamento eleitoral.

Em concordância com essa análise, o barão de Cotegipe – à época, um dos líderes da minoria conservadora – refutou aos críticos da “exclusão da nação

⁷A “capacidade de votar” seria comprovada pelo fato de o cidadão saber escrever o nome de seu candidato

que não é a nação” que está sendo alijada, mas somente aqueles que não possuíam os «meios de subsistência, nem a inteligência e independência» de que necessita o eleitor; também ele acusava os adversários do projeto de reforma de pretenderem entregar o país às “massas brutas” (BRASIL, 1880, v. 9, p. 226).

Talvez a mais radical defesa do direito de voto ao analfabeto tenha sido fornecida pelo Senador Carrão, que, durante toda a convocação extraordinária, utilizou-se somente uma única vez da tribuna senatorial. Inicialmente, ele recordou que o preceito constitucional de instrução primária gratuita a todos os cidadãos não fora, até então, regulamentado; em seguida, criticou os sucessivos governos monárquicos – mas não, é claro, a Monarquia em si – por não implementarem e difundirem o ensino em todo o território nacional; por fim, questionou a própria noção de que a instrução é essencial para o exercício do voto:

A experiência do orador lhe faz dizer que não, e em estadistas eminentes tem lido que para votar basta o bom senso. O homem que conhece os seus interesses e que é útil ao país é suficiente para votar. Poderia apresentar exemplos numerosos de homens, que, não sabendo ler nem escrever, têm acumulado fortunas avultadas; e esses homens têm certamente mais interesse pelo bem da sociedade, do que outros que passam a ler romances e não servem para mais nada (BRASIL, 1880, v. 9, p. 293).

Por fim, refutava a tese que relaciona instrução e manutenção da ordem, utilizando, como exemplo negativo, a liderança jacobina na França ao tempo da Revolução Francesa.

Impossível, ao analisar semelhante defesa do voto dos iletrados, não remeter a Hannah Arendt, quando afirma que uma tradição encontra, em suas derradeiras defesas, os sons mais desarmoniosos:

Somente o início e o fim são, por assim dizer, puros ou sem modulação; e o acorde fundamental, portanto, jamais atinge seus ouvintes com maior força e beleza do que quando envia pela

na cédula de votação.

primeira vez seu som harmonizador ao mundo, e nunca assume forma mais irritante e dissonante do que ao continuar a ser ouvido em um mundo com cujos sons – e pensamento – não pode mais harmonizar (ARENDETT, 1992, p. 44).

De certa forma, a posição de Carrão sublinha a desimportância da educação no contexto imperial: mas sem dúvida ela agride aqueles que pretendem dourar do verniz da civilização a reputação monárquica.

Durante a legislatura de 1882, o conde de Baependi propôs para a Lei Saraiva uma alteração que, de fato, acarretava na inclusão de analfabetos como eleitores, já que a emenda não só mantinha o registro por procuração que a Lei do Censo estabelecia, como o facultava ainda através de «exibição de papel anteriormente escrito e assinado por esse cidadão, uma vez que a letra e a assinatura estejam reconhecidas no próprio papel por tabelião» (BRASIL, 1882, v. 4, p. 318).

Mais do que a exigência do ler e do escrever, a comprovação da renda era alvo da crítica dos senadores (BRASIL, 1882, v. 4), simplesmente porque – como a Primeira República comprovará mais tarde – o poder dos grandes proprietários, que se estendia até o completo controle do aparelho judiciário nas cidades do interior, lhes permitia toda facilidade para burlar a legislação contra o analfabetismo, o que se mostrava bem mais difícil quando as certificações exigidas envolviam, também, instâncias externas.

E é fato que a reforma eleitoral de 1881 tinha como um de seus principais objetivos declarados estabelecer a “verdade eleitoral”, isso é, coibir as fraudes que se generalizavam durante os processos de renovação dos mandatos parlamentares; no entanto, ao fazê-lo, a Lei Saraiva marginalizava a esmagadora maioria dos antigos eleitores. Observa-se assim que, desde a época, foi costume no país responsabilizar os eleitores pelos “vícios” do sistema representativo,

sobretudo por sua incapacidade, sintomaticamente associada ao analfabetismo.

De acordo com Renato Lessa,

as eleições seguintes à Lei Saraiva constituíram um teste crucial para a “teoria” que esteve implícita na retórica dos reformadores. Segundo ela, a verdade eleitoral só seria factível com um adequado expurgo no eleitorado, permanecendo apenas aqueles eleitores dotados de “haveres e instruções” (LESSA, 1988, p. 32).

Entretanto, qualquer projeto de reforma eleitoral no Império revelava-se inócuo, na medida em que os próprios “cidadãos ativos” pouco contavam na deliberação dos destinos da sociedade, num país que contava com apenas um eleitor efetivo, Dom Pedro II. Detentor exclusivo do Poder Moderador, o Imperador fazia e desfazia os governos sem precisar prestar quaisquer contas à sociedade. No contexto, as eleições significavam muito pouco, quase exclusivamente o “direito” de ratificar as posições oficiais, sob pena de ver sua participação anulada. No entanto, a sistemática alternância dos quadros do governo segundo o bel-prazer do monarca não se explicava como um simples capricho: o procedimento, segundo Renato Lessa, visava intencionalmente impedir que, além do Imperador, um partido consolidasse seu poder no Estado, constituindo-se portanto numa alternativa para «erradicar do sistema político do Império o espectro das facções» (LESSA, 1988, p. 34). A estabilidade do Império tinha como preço a própria existência de uma sociedade política radicalmente desnaturada pelas limitações impostas às atribuições do corpo eleitoral durante o período.

Apesar das tentativas realizadas pelo próprio Pedro II, à luz das legitimações operadas pela filosofia política engajada com o centralismo, é impossível conjugar o poder monárquico com a existência de uma verdadeira comunidade política. Sobretudo no Brasil, onde o Imperador sequer era *primus inter pares*, mas destacava-se como senhor absoluto, o poder é propriamente despótico. Assim, as tentativas de assimilá-lo pela metáfora da grande família, ao

invés de mitigar a dominação de fato existente, só revelam claramente a impossibilidade de explicá-lo à luz das exigências de igualdade e de liberdade do projeto democrático:

O déspota, ao contrário do rei, o *basileus*, que fora o líder dos chefes de família e com tal *primus inter pares*, era por definição investido no poder para exercer coerção. E, contudo, era precisamente essa característica que tornava o déspota inapto para fins políticos; seu poder para coagir era incompatível não somente com a liberdade de outros, mas também com sua própria liberdade. Onde quer que ele governasse havia apenas uma relação: entre senhores e escravos. E o senhor (...) não era livre quando se movia entre seus escravos; sua liberdade consistia na possibilidade de abandonar por completo a esfera do lar e se mover entre seus iguais, homens livres (ARENDDT, 1992, p. 144, grifado no original).

Em termos arendtianos, na esfera pública brasileira, e exemplo do que ocorria no âmbito doméstico, imperava a desigualdade de fato, como prática e como lógica a tal ponto dominante que a violência não precisava ser diretamente exercida, senão nos casos de explícita sedição.

O projeto iluminista de Pedro II, que imaginava suas funções como as de um verdadeiro “rei-filósofo” no Novo Mundo, mostrava sua face no controle exercido sobre o Conselho de Estado e o Senado, cujos integrantes, nomeados vitaliciamente pelo Imperador, dependiam exclusivamente de sua benevolência. As instituições monárquicas legitimavam a ideologia centralista, se fazendo depositárias e fiadoras das experiências e do passado da ordem imperial brasileira, através dessas duas instâncias, eram constantemente legitimadas.

Mas, por repousar na tradição, a autoridade monárquica exigia continuidade. «Enquanto (...) a tradição fosse ininterrupta, a autoridade estaria intacta; e agir sem autoridade e tradição, sem padrões e modelos aceitos e consagrados pelo tempo, sem o préstimo da sabedoria dos pais fundadores, era inconcebível» (ARENDDT, 1992, p. 166). Todavia, desde a destituição do gabinete de

Zacarias Vasconcelos, em 1868, o Imperador, secundado pelo Conselho de Estado, rompeu com o passado.⁸ Da mesma forma, em 1888, ao libertar os últimos escravos, o Império afastou-se, mais uma vez, do passado, dos pactos elaborados pelos “pais fundadores” luso-brasileiros.

Também em um outro aspecto as contradições entre o centralismo monárquico e o projeto iluminista em que D. Pedro II insistia em apará-lo se fizeram sentir: no que se refere ao afrontamento da tradição religiosa. Tendo a Igreja como uma de suas principais bases, a Monarquia, através da instituição das leis do Padroado e do Beneplácito, pretendeu ao menos parcialmente controlar e mundanizar a atuação da igreja; por meio delas, o Estado buscou integrar os religiosos a seu corpo de funcionários, remunerando-os, mas, em contrapartida, controlando-os. A partir da instauração do regime de padroado, as bulas papais somente adquiriam validade no território brasileiro após sua aprovação pelo governo monárquico; absorvida a autoridade do Vaticano, o púlpito dependeria inteiramente do trono. Ao invés, porém, de resolver o conflito existente entre as instâncias temporal e religiosa, a “questão religiosa” só fez acirrá-lo.⁹ Interessante observar, que, em contexto bastante diferente, Hannah Arendt considera que o processo de separação entre a Igreja e o Estado trouxe muito mais prejuízos para a esfera secular que ao âmbito atemporal, na medida em que historicamente a religião contribuiu para legitimar e manter o *status quo*:

⁸ De forma resumida, em 1868, em plena guerra do Paraguai, Luís Alves de Lima e Silva, barão e duque de Caxias, senador do império, figura proeminente do partido conservador e comandante das tropas brasileiras, se indispôs com as medidas propostas pelo governo liberal de Zacarias Vasconcelos; o imperador optou pelo general, dissolvendo a Câmara Baixa, e, assim, rompendo com as práticas usuais do período. Uma análise esmiuçada em pormenor pode ser encontrada em Sérgio Buarque de Holanda, *História Geral da Civilização Brasileira*, t. II, v. 5, *op. cit.*

⁹ Basicamente, em 1872, os bispos de Recife, obedecendo à bula papal que proibia o ingresso de membros da maçonaria nas ordens religiosas, expulsou vários integrantes desta sociedade secreta, fechando, inclusive, as irmandades que se recusaram a expulsar os maçons; o governo imperial, por não haver validado esta bula, exigiu a revogação da medida daqueles bispos; como estes não obedeceram, foram processados, julgados, condenados, presos, e, posteriormente, anistiados. Ver, para um estudo mais aprofundado, Sérgio Buarque de Holanda, *História Geral da Civilização Brasileira*, t. II, v. 5, *op. cit.*

A separação entre Igreja e Estado (...) implicou na realidade ter o político agora, pela primeira vez desde os romanos, perdido sua autoridade e, com ela, aquele elemento que, pelo menos na História Ocidental, dotara as estruturas políticas de durabilidade, continuidade e permanência (ARENDETT, 1992, p.169-170).

Se a secularização significou, assim, um profundo abalo da organização política existente durante a idade moderna, tornando possível a ruptura da ordem institucional, o Brasil não foi exceção.

No projeto “iluminista” de Pedro II, a educação deveria ser responsável pelos quadros administrativos do Império: no entanto, como bem assinala Vanilda Paiva, ela jamais se configurou em parte fundamental na disputa política da Monarquia. A autora nos fornece, enfim, a explicação para a presença, na legislação eleitoral do Império, do problema do analfabetismo: antes de se configurar em antecipação de tensões que só eclodirão algumas décadas mais tarde, ela corresponde à influência isolada sobre o parlamento de um liberal de primeira hora, Ruy Barbosa, para quem a participação eleitoral já se justifica pela posse de alguns atributos educacionais (PAIVA, 1987, pp. 54-55).

O parecer de Ruy Barbosa, com base na reforma Leôncio de Carvalho, identificava o combate à ignorância à formação de um país civilizado e culto, apto a exigir seu lugar de direito entre as “nações esclarecidas” da época. No entanto, está claro para o político que essa inclusão é uma estratégia de valorização da educação que apenas a longo prazo efetivará suas consequências na ordem social brasileira. Segundo Vanilda Paiva, para esse defensor da exclusão do analfabeto do corpo eleitoral,

a restrição ao voto do analfabeto provocaria um maior interesse público pela difusão da instrução e daí sua ação simultânea, sua presença e efetiva influência nos debates da Lei Saraiva e da reforma Leôncio de Carvalho. O significado do ato, entretanto, não correspondeu – aqui – ao significado da ação: a restrição ao voto do analfabeto não provocou a difusão do ensino, mas assegurou uma ampliação restrita das bases eleitorais (PAIVA, 1987, p. 77).

Na verdade, em que pesem as preocupações de Ruy, a exclusão dos analfabetos não serviu para favorecer a educação, mas antes como instrumento suplementar através do qual a Monarquia prevenia a expansão descontrolada do número de eleitores, assegurando, dessa forma, seu controle sobre a condução dos assuntos públicos; as modificações dessa situação somente poderiam ocorrer, institucionalmente, com a aprovação das camadas dirigentes – o que, até a República, não ocorreu.

Analisando o caráter “bacharalesco” da cultura do Império, Sérgio Buarque de Holanda nos permite perceber os limites que, apesar das intenções de Ruy, servem de obstáculo à recepção do discurso liberal no Brasil, durante o regime monárquico. Segundo ele,

a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. (...) A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos (HOLANDA, 1997, p. 160).¹⁰

As teses liberais – isto é, aquelas idéias defendidas pelos adeptos da livre iniciativa no âmbito econômico, além da liberdade de imprensa/opinião e da autonomia das organizações partidárias – entre nós, coadunaram-se com os desmandos perpetrados pelas classes dominantes, sendo utilizadas, de maneira

¹⁰ Holanda, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, op. cit., p. 160. De maneira análoga, a animosidade deste autor ao “bacharelismo” permite-lhe refutar, igualmente, o que considera a “miragem” da alfabetização, que já existia latente, como germe, durante a experiência monárquica, por parte de alguns liberais, como Ruy: «Não têm conta entre nós os pedagogos da prosperidade que, apegando-se a certas soluções onde, na melhor hipótese, se abrigam verdades parciais, transformam-nas em requisito obrigatório e único de todo progresso. É bem característico, para citar um exemplo, o que ocorre com a miragem da alfabetização do povo. Quanta inútil retórica se tem desperdiçado para provar que todos os nossos males ficariam resolvidos de um momento para outro se estivessem amplamente difundidas as escolas primárias e o conhecimento do ABC. (...) Cabe acrescentar que, mesmo independentemente desse ideal de cultura, a simples alfabetização em massa não constitui talvez um benefício sem par. Desacompanhada de outros elementos fundamentais da educação, que a completem, é comparável, em certos casos, a uma arma de fogo posta nas mãos de um cego.» *Id.*, *ibid.*, p. 165-166. Ao promover essa refutação, Sérgio Buarque de Holanda aproxima-se,

instrumental, na tentativa de eternizar a situação de heteronomia de parte expressiva da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3.ed. São Paulo, Perspectiva, 1992.

BRASIL. **Anais do Senado**, 1880-1882. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira**, t. II: O Período Monárquico, v. 5: Os últimos anos do Império. São Paulo, DiFEL, 1975.

_____. **Raízes do Brasil**. 26ª ed., São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

LESSA, Renato. **A Invenção Republicana: Campos Salles, as bases e a decadência da Primeira República brasileira**. São Paulo, Vértice, Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988

PAIVA, Vanilda Pereira. *Educação popular e educação de adultos*. 2.ed. São Paulo, Loyola, 1987.

sobremaneira, dos intelectuais que se agrupavam em torno da Associação Brasileira de Educação, unânimes em repudiar o "fetichismo da alfabetização".